

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4426/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Rondon do Pará / FURTADO SOUZA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

ASSUNTO: Análise de Viabilidade Jurídico-Formal para Prorrogação de Prazo dos Contratos Administrativos nº 20230251 e nº 20230252.

I. EMENTA SUCINTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. DECRETO MUNICIPAL Nº 180. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. TRANSPORTE ESCOLAR. FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO, VANTAGEM ECONÔMICA E DESEMPENHO SATISFATÓRIO DA CONTRATADA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS NA DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS.

II. RELATÓRIO FACTUAL

Trata o presente expediente administrativo, protocolado sob o nº 4426/2025, de análise jurídica acerca da solicitação de prorrogação do prazo de vigência dos Contratos Administrativos nº 20230251 e nº 20230252, firmados entre o Município de Rondon do Pará, por intermédio do Fundo Municipal de Educação e do Fundo da Educação Básica - FUNDEB, e a empresa FURTADO SOUZA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.829.669/0001-75. Os referidos ajustes, oriundos do Pregão Eletrônico nº 9.2023-011 FME, têm por objeto a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ CONFORME ROTAS DEFINIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO".

A pretensão de aditamento foi formalmente inaugurada por meio do Ofício nº 992/2025/SEMED, datado de 11 de agosto de 2025, subscrito pela Exma. Secretária Municipal de Educação, Sra. Kelly Cristine Ladeia Higino. No referido documento, a gestora da pasta solicita a prorrogação de ambos os contratos por um período adicional de 12 (doze) meses, fundamentando o pleito na essencialidade do serviço para garantir a continuidade do transporte escolar e o acesso dos alunos à educação. A justificativa apresentada ressalta, ainda, que a manutenção dos pactos representa uma medida de vantagem econômica para a Administração, tendo em vista que os valores correntes se encontram abaixo dos praticados no

mercado, e atesta o desempenho satisfatório da contratada na execução dos serviços, caracterizado pela eficiência, pontualidade e qualidade.

Em resposta à consulta prévia da Administração, a empresa contratada manifestou seu aceite formal por meio de correspondência datada de 11 de agosto de 2025, na qual declara concordar com a renovação dos Contratos nº 20230251 e nº 20230252, ratificando a adesão a todas as cláusulas contratuais vigentes.

Instruindo o processo, foram acostadas as minutas do Terceiro Termo Aditivo para cada um dos contratos, prevendo a prorrogação do prazo de vigência até 28 de agosto de 2026, com início de seus efeitos a partir de 29 de agosto de 2025. Foram juntadas, também, as Declarações de Crédito Orçamentário, emitidas em 14 de agosto de 2025 pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Josimar Peitoza da Silva, atestando a existência de dotação suficiente para cobrir as despesas decorrentes do aditamento em ambos os contratos, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 888/2024).

Ademais, o processo foi instruído com um conjunto de documentos destinados a comprovar a manutenção das condições de habilitação e qualificação da empresa contratada, incluindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF). Foram também anexados documentos pertinentes a um dos veículos e a um dos condutores empregados na execução dos serviços, como Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Laudo de Vistoria Veicular e Certificado de Capacitação para Transporte Escolar.

Diante do exposto, o processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio de Despacho da Agente de Contratação, Sra. Joana Darc Pereira de Souza Alencar, para a emissão de parecer conclusivo sobre a legalidade e a viabilidade formal da prorrogação contratual pretendida, em especial à luz da legislação aplicável e das formalidades exigidas.

III. ANÁLISE JURÍDICA

A análise da pretensão em tela perpassa pela verificação da conformidade do pedido com os preceitos do Direito Administrativo, que regem a relação entre o Poder Público e os particulares, notadamente no que concerne à celebração e alteração de contratos administrativos. A questão cinge-se a verificar se o pleito de prorrogação de prazo para os contratos de transporte escolar encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio e se os requisitos formais e materiais para tanto foram devidamente cumpridos.

A. Dispositivos Constitucionais Aplicáveis

A atuação da Administração Pública, inclusive em sua atividade contratual, é estritamente balizada pelos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dentre eles, destacam-se para o caso concreto os princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

O **princípio da legalidade** determina que a Administração Pública só pode agir quando e como a lei autoriza. Assim, a prorrogação de um contrato administrativo não é um ato de livre disposição do gestor,

mas uma faculdade que deve estar expressamente prevista em norma jurídica e cujos pressupostos devem ser rigorosamente observados. A validade do ato de prorrogação depende, inafastavelmente, de seu enquadramento em uma das hipóteses legais, o que será objeto de análise pormenorizada no tópico subsequente.

O **princípio da eficiência** impõe à Administração o dever de buscar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos, com a otimização dos recursos disponíveis. No caso em apreço, o serviço de transporte escolar é de natureza essencial e sua interrupção, mesmo que temporária, para a realização de um novo procedimento licitatório, traria graves prejuízos ao calendário escolar e ao direito à educação dos alunos. A justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, ao indicar que os preços atuais são vantajosos e que a contratada executa o serviço a contento, sinaliza que a prorrogação, em tese, se afigura como a medida mais eficiente para garantir a continuidade do serviço sem solução de continuidade e com economicidade para o erário.

Por fim, o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o privado orienta toda a atividade estatal. O objetivo primordial dos contratos em análise não é a remuneração da empresa, mas a garantia de que centenas de alunos da rede pública municipal tenham acesso físico às unidades de ensino. A prorrogação do contrato, quando realizada de forma legal e vantajosa, é o instrumento que viabiliza a contínua satisfação dessa necessidade coletiva, materializando o interesse público primário. A flexibilização do prazo contratual, amparada em lei, não constitui um privilégio ao particular, mas um mecanismo para assegurar a consecução do fim público que justificou a contratação original.

B. Legislação Pertinente

Os contratos em exame foram celebrados em 2023, sendo, portanto, regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, pelo Decreto Municipal nº 180, que regulamentou a referida lei no âmbito do Município de Rondon do Pará. A regra geral, em matéria de contratos administrativos, é a adstrição de sua duração à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme dispõe o *caput* do artigo 57 da citada lei.

Contudo, o próprio legislador previu exceções a essa regra, reconhecendo que certas necessidades da Administração possuem caráter permanente. Para tais situações, o inciso II do mesmo artigo 57 estabelece a possibilidade de prorrogação para os serviços de natureza contínua, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O serviço de transporte escolar enquadra-se, de maneira indiscutível, na definição de serviço de natureza contínua, pois constitui uma necessidade permanente e ininterrupta da Administração para o

desempenho de suas atividades finalísticas na área da educação. A sua paralisação implicaria um comprometimento direto da própria função estatal.

A validade da prorrogação com base no referido dispositivo legal depende, contudo, do preenchimento de requisitos cumulativos: (i) a natureza contínua do serviço; (ii) a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) a limitação temporal de até 60 (sessenta) meses; e (iv) a manutenção, pela contratada, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

No caso em análise, o primeiro requisito está plenamente satisfeito. O segundo requisito, referente à vantagem econômica, foi expressamente justificado pela Secretaria Municipal de Educação no Ofício nº 992/2025/SEMED. O terceiro requisito, do limite temporal, também se mostra atendido, uma vez que se trata da proposta de um terceiro termo aditivo, com a prorrogação por mais 12 meses, o que se insere confortavelmente no prazo máximo legal de 60 meses. O ponto nevrálgico da análise recai, portanto, sobre o quarto requisito: a comprovação da manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada, o que será detalhado na seção subsequente.

C. Posições Doutrinárias sobre o Tema

A doutrina administrativista pátria é pacífica ao reconhecer a importância e a legalidade da prorrogação dos contratos de serviço contínuo como um instrumento de gestão pública eficiente.

O ilustre jurista **Marçal Justen Filho** leciona que a prorrogação prevista no artigo 57, inciso II, não representa uma alteração do contrato original, mas sim a execução de uma cláusula que já previa essa possibilidade. Para o autor, a decisão de prorrogar é um ato discricionário da Administração, que deve ser motivado pela demonstração da conveniência e da vantagem na manutenção do vínculo. A finalidade da norma é evitar os custos transacionais e os riscos de interrupção associados à realização de licitações sucessivas para serviços que são, por sua natureza, perenes.

Na mesma senda, o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** esclarece que os serviços contínuos são aqueles que não se exaurem com uma única prestação, exigindo uma execução sucessiva e prolongada no tempo. A prorrogação, segundo ele, é uma medida que prestigia a economicidade e a eficiência, desde que o particular continue a apresentar um desempenho satisfatório e as condições de preço se mantenham favoráveis ao Poder Público, elementos estes que foram devidamente atestados pela gestora da pasta demandante no presente processo.

Por sua vez, **Celso Antônio Bandeira de Mello** reforça que a prorrogação contratual deve ser sempre interpretada em favor do interesse público. Não se trata de um direito subjetivo do contratado, mas de uma prerrogativa da Administração, a ser exercida de forma fundamentada. A continuidade do serviço, especialmente um de tamanha relevância social como o transporte escolar, justifica a utilização desse mecanismo legal, desde que observadas todas as formalidades e comprovada a regularidade da empresa que permanecerá prestando o serviço ao Município.

A análise doutrinária, portanto, corrobora a tese de que a prorrogação pretendida é, em sua essência, um mecanismo válido e desejável, alinhado aos princípios da boa administração, contanto que seus pressupostos legais e formais sejam integralmente satisfeitos.

IV. APONTAMENTO DE CONTRADIÇÕES MATERIAIS E FORMAIS E RECOMENDAÇÃO

Procedendo à análise detalhada da documentação que instrui o presente processo administrativo, esta Assessoria Jurídica identificou inconsistências de ordem formal e material que representam óbices, ainda que sanáveis, à imediata formalização dos termos aditivos propostos. Tais pontos devem ser objeto de diligência e regularização por parte da Administração e da empresa contratada antes da assinatura dos instrumentos.

Inconsistências Formais:

Inconsistências Materiais:

1. **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) Expirado:** A regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é requisito indispensável de habilitação, conforme o artigo 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. O Certificado de Regularidade do FGTS apresentado à fl. 08 possui validade de 21/07/2025 a 19/08/2025. Considerando que a presente análise ocorre em 20 de agosto de 2025, o referido documento encontra-se com sua validade expirada. A formalização de qualquer aditivo contratual está condicionada à comprovação da manutenção de todas as condições de habilitação, o que torna imperativa a apresentação de um novo CRF válido pela empresa contratada.

2. **Laudo de Vistoria Veicular Expirado:** o Laudo de Vistoria de Veículos Automotores para o mesmo veículo TOYOTA/BAND MAX (fl. 11), emitido em 20/03/2025, indica uma validade de apenas 30 dias, tendo expirado em 19/04/2025. A utilização de veículo no transporte escolar com a vistoria vencida representa uma falha de segurança e uma infração às normas de trânsito, expondo os alunos a riscos e o Município a responsabilidade subsidiária. É imprescindível que seja apresentado laudo de vistoria válido e atualizado para todos os veículos em serviço.

Diante das inconsistências apontadas, a celebração do aditamento, no estado atual do processo, violaria o disposto no artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que impõe ao contratado a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

V. RECOMENDAÇÃO

Ex postis, após a detida análise dos autos e com base nos fundamentos jurídicos expostos, esta Assessoria Jurídica conclui que a prorrogação dos Contratos Administrativos nº 20230251 e nº 20230252 é, em sua essência, juridicamente viável, pois encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e alinha-se aos princípios constitucionais da eficiência e do interesse público, notadamente pela natureza contínua e essencial do serviço de transporte escolar e pela comprovada vantagem econômica para a Administração.

Contudo, do ponto de vista estritamente jurídico-formal, a aprovação do pleito está condicionada ao saneamento integral das pendências e irregularidades identificadas na documentação que instrui o processo.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica **opina FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para a prorrogação dos referidos contratos, **desde que, e somente após, sejam adotadas as seguintes providências saneadoras**, a serem verificadas pela Comissão de Licitação e pelo fiscal do contrato:

- a) **Que a empresa contratada seja intimada a apresentar, com a máxima urgência, um novo Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) dentro do prazo de validade;**
- b) **Que a empresa contratada seja intimada a apresentar Laudo de Vistoria Veicular válido e atualizado para o veículo de placa NEL6J04 e para todos os demais veículos que compõem a frota do contrato, em conformidade com a legislação de trânsito;**

Uma vez cumpridas todas as condicionantes acima, e somente após a juntada de toda a documentação comprobatória aos autos, não haverá óbices jurídicos à formalização do Terceiro Termo Aditivo aos Contratos nº 20230251 e nº 20230252, nos moldes das minutas apresentadas.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Rondon do Pará/PA, 20 de agosto de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880